

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Corregedoria.....	03
Atos e Despachos .....	03
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	04
Decisão Monocrática .....	04
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	06
Atos e Despachos .....	06
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	13
Atos e Despachos .....	13
Decisão Monocrática .....	16
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	16
Decisão Monocrática .....	16
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	17
Decisão Monocrática .....	17
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	39
Decisão Monocrática .....	39
Coordenação do Plenário.....	43
Sessões e Pautas da 2º Câmara.....	43
Diretoria Geral .....	45
Atos e Despachos .....	45
FUNCONTAS.....	45
Atos e Despachos .....	45
Ministério Público de Contas .....	47
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	47
Atos e Despachos .....	47

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 163/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-1178/2025,

**Considerando** o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **JOSÉ RUBENS DE MORAES**, ocupante do cargo de Coordenador de Inspeção, matrícula nº 78.645-4, lotado na Diretoria de Engenharia para, sem prejuízo de suas atribuições, realizar o acompanhamento, junto ao Governo do Estado de Alagoas, perante a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND, e órgãos vinculados, do Processo autuado no SEI sob o nº E: 01101.0000001893/2025, que tem por objeto a realização das obras de reforma, em caráter emergencial, do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL.

**Art. 2º** Fica o Diretor - Geral incumbido de prestar o auxílio e o apoio necessários ao servidor designado no art. 1º, podendo também interagir diretamente com os técnicos da SEINFRA e da SETRAND, visando à consecução do objeto referido no processo SEI E:01101.0000001893/2025, em tramitação no Governo do Estado.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente



## PORTARIA Nº 167/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual).

## RESOLVE:

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 4.676.031,00 (quatro milhões e seiscentos e setenta e seis mil e trinta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no quadro I desta Portaria.

**Art. 2º** Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no quadro II desta Portaria.

**Art. 3º** Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFI.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## PORTARIA Nº 167/2025

## QUADRO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.2500.000979 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.90.11/0500	4.676.031,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>4.676.031,00</b>

## QUADRO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.2500.000979 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.91.13/0500	4.676.031,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>4.676.031,00</b>

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-482/2025.

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ sob o n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONVENENTE: MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o n.º 01.199.391/0001-23

ENDEREÇO: Rua Comendador Palmeira, nº. 552, bairro do Farol, Maceió/AL, CEP n.º

57051-150

**DO OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 05/08/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

**DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

**DO VALOR:** O presente Termo Aditivo tem o Valor Global de R\$ 458.467,84 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Resguarda-se a contratada o direito de reajuste dos preços dos serviços, mediante solicitação, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do Contrato.

**DA DESPESA:** A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício de 2025, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de

Terceiros – Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de junho de 2025.

REPRESENTANTES:

**DO CONTRATANTE:** Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

**DO CONTRATADO:** Mônica Lúcia Barbosa Nicácio

## ATO Nº 94/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

## RESOLVE:

Exonerar **JANAÍNA MARIA FERRO DIAS**, portadora do CPF nº \*\*\*.512.744-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Técnico, Símbolo AT-2**, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 66/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 3/7/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 95/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

## RESOLVE:

Nomear **ANA LUISA CINTRA BASÍLIO GOMES DE CARVALHO**, portadora do CPF nº \*\*\*.413.764-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Técnico, Símbolo AT-2**, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Janaina Maria Ferro Dias**, por força do ATO Nº 94/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 1º/7/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 96/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

## RESOLVE:

Exonerar **GISLAINE RAFAELA BARROS TENÓRIO**, portadora do CPF nº \*\*\*.213.814-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial, Símbolo AED**, da Diretoria de Engenharia, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 129/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 17/1/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 97/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

## RESOLVE:

Nomear **JOÃO VITOR VIEIRA DE SOUZA RAMOS**, portador do CPF nº \*\*\*.821.764-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial, Padrão AED**, da Diretoria de Engenharia, vago em decorrência da exoneração de **Gislaine Rafaela Barros Tenório**, por força do ATO Nº 96/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do



TCE/AL em 1º/7/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:**

**1º.7.2025**

**Processo nº TC-593/2025**

**Interessado (a):** Fundação de Previdência Complementar do Estado de Alagoas

**Assunto:** Atualização do Regulamento do Plano de Benefícios – ALPREVCOMP.

Tratam os autos de proposta de **atualização do Regulamento** do Plano de Benefícios da ALPREVCOMP que, após sugestão de sua Diretoria Executiva, deliberou pela necessidade de **alterar/incluir** algumas cláusulas de seu regulamento, com a finalidade de adequá-lo às normativas em vigor, bem como propiciar a melhoria de sua gestão e dos benefícios, conforme narrado pelo Diretor-Presidente, por meio do Ofício nº E:24/2025/ALPREVCOM, de fls. 2/3.

Inicialmente, os autos foram submetidos à manifestação da Diretoria de Recursos Humanos – **DRH** (fls 81/83 e 99), no âmbito de sua competência, bem como da Procuradoria Jurídica – **PJ** desta Corte de Contas (fls. 88/96), no tocante ao aspecto jurídica da proposta.

Nesse sentido, e após regular tramitação no âmbito desta Corte, **acolho** o PARECER PA Nº 46/2025 de fls. 88/93, aprovado às fls. 95 pelo Procurador – Chefe, da Procuradoria Jurídica, pelos seus próprios fundamentos.

Sigam os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência – **DGP** para **ciência** de seu Titular, publicação da presente decisão e, ato contínuo, **cientificar** ao requerente da presente manifestação deste órgão de controle externo, na qualidade de patrocinador do ALPREVCOMP, a fim de que produzam os fins e efeitos de direito.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## Corregedoria

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 08/2025 - CGTCEAL

Instaura a Comissão de Correição Ordinária no âmbito da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações (DFASEMF) do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e designa seus membros.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no Art. 33, inciso VI, da Resolução Normativa nº 003, de 19 de julho de 2001, e Resolução Normativa nº 004/2017.

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 004/2017, que instaura a realização de correição ordinária a ser conduzida pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 3º e seguintes da Resolução Normativa nº 004/2017, que regulamenta os requisitos e procedimentos para a realização da mencionada correição;

**CONSIDERANDO** a necessidade da correição ordinária para resguardar o interesse público e garantir a integridade das instituições, visando identificar prontamente quaisquer desvios, irregularidades ou condutas indevidas, promovendo a justa e a ordem administrativa;

**CONSIDERANDO** o Plano de Correições Ordinárias para 2025, instituído pela Portaria nº 19/2024 - CGTCE que Institui o Plano de Correição da Corregedoria do TCE/AL para o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2025.

#### RESOLVE

**Art. 1º** - Instituir Comissão de Correição Ordinária, composta pelos Servidores:

JÚLIO DE FREITAS LACERDA; mat.: 78.548-2;

LAISSE EVANGELISTA SANTOS; mat.: 78.523-7;

DIONE SOUZA KYRILLOS; mat.: 05.205-1;

WASHINGTON FARIAS DA SILVA; mat.: 27.046-6.

**Art. 2º** - Sob a Coordenação do primeiro e Secretariado da segunda, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes à Correição Ordinária no âmbito da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações (DFASEMF).

**Art. 3º** - A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início em 15/07/2025, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º** - A fim de conduzir as atividades de forma eficiente, a Comissão tomará medidas embasadas nas fases da Correição delineadas na Resolução Normativa nº 04/2017, que são as etapas de Planejamento, Execução e Monitoramento.

**Art. 5º** - A etapa de Planejamento abrangerá o levantamento prévio e a elaboração do programa correcional.

O levantamento prévio compreenderá uma análise da estrutura da unidade sujeita à correição, incluindo elementos como localização geográfica, composição do quadro funcional, normas regulamentadoras aplicáveis, inventário patrimonial e sistema de arquivamento de processos.

Com base nas informações obtidas no levantamento prévio, será desenvolvido o programa correcional que abrangerá aspectos essenciais como a gestão operacional, sistema de produção, utilização de recursos tecnológicos, conformidade com normas vigentes e organização dos procedimentos e processos.

**Art. 6º** - Durante a etapa de execução, será realizada a implementação do Programa Correcional, a reunião de encerramento e a análise de dados, resultando na elaboração de um Relatório Conclusivo.

A execução compreende atividades como afixar uma placa identificativa na unidade sob correição, conduzir uma reunião introdutória da Comissão de Correição e realizar a coleta de dados.

Após o término da coleta de dados, conduz-se uma reunião de encerramento para consolidar os resultados obtidos, que serão posteriormente analisados para identificar irregularidades ou áreas de aprimoramento.

Com base na análise dos dados, será redigido um Relatório Conclusivo contendo sínteses fundamentadas sobre cada cometimento e falhas detectadas, que deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral para avaliação e providências subsequentes.

**Art. 7º** - Por fim, na etapa de Monitoramento, ocorrerá o compartilhamento do relatório aprovado pelo Corregedor-Geral com o responsável pela unidade sob correição e o Presidente do Tribunal de Contas, resultando em medidas corretivas ou disciplinares pertinentes para aprimorar os serviços e corrigir quaisquer irregularidades identificadas durante a correição.

**Art. 8º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-geral

#### PORTARIA Nº 07/2025 – CGTCEAL

Altera a Comissão Permanente de Correições no Âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o ano de 2025, instituída pela Portaria nº 05/2025 - CGTCEAL, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

**CONSIDERANDO** a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Permanente de Correições, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Altera a Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

**§1º** - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 17 (dezesete) servidores ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2025, sendo permitida a recondução.

**§2º** - Em caso de necessidade de substituição, tais como aposentadorias, exonerações ou outras hipóteses de afastamento, será designado um novo servidor pelo período que permanecer ao substituído.

**§3º** - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão.

**Art. 2º** - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Permanente de Correições, com competência de conduzir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas as Correições Ordinárias e Extraordinárias:

Alicia Helena Cavalcanti de Moraes; mat.78.490-7; cargo: Agente de Controle Externo

Alisson Moreira Lima; mat.: 78.514-8; cargo: Agente de Controle Externo

Ayllane Mayara Silva Fulco; mat.: 78.502-4; Agente de Controle Externo

Dione Souza Kyrillos; mat.: 05.205-1; cargo: Técnico de Contas

Igor de Freitas Macedo Herculano; Mat.78.496-6; cargo: Agente de Controle Externo



Jadson Rodrigues da Silva; mat.: 78.498-2; Agente De Controle Externo  
 Jon Kevin Pereira de Santana; mat.: 78.600-4; cargo: Agente de Controle Externo  
 Júlio de Freitas Lacerda; mat.: 78.548-2; cargo: Assessor Especial  
 Laisse Evangelista Santos; mat.: 78.523-7; cargo: Agente de Controle Externo  
 Lilian Santiago Leite; mat.: 78.486-9; cargo: Agente de Controle Externo  
 Luís Carlos de Oliveira Nunes; mat.: 78.601-2; cargo: Agente de Controle Externo  
 Luiz Fernando de Oliveira Barros; mat.: 78.659-4; cargo: Assessor Jurídico  
 Michele Dos Santos Silva Rodrigues; mat.: 77.163-5; cargo: Técnico de Contas  
 Patrícia Conceição Barros Viana; mat.: 78.488-5; cargo: Agente de Controle Externo  
 Raiane Souza Taveira; Mat.78.497-4; cargo: Agente de Controle Externo  
 Victor Antônio de Oliveira Silva; mat.: 78.585-7; cargo: Assessor Especial  
 Washington Farias Da Silva; mat.: 27.046-6; cargo: Técnico de Contas

**Art. 3º** - A cada Correição instaurada pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão de Correição que atuará com 4 (quatro) componentes, seguindo as disposições da Resolução Normativa nº 04 de 2017, por meio de escala de revezamento.

**§1º** - Os componentes selecionados serão nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Coordenador da Comissão.

**§2º** - Os servidores designados para atuar nas Comissões de Correição, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
 Corregedor-geral

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

## Decisão Monocrática

### O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 18808/2024
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano-IMPS
INTERESSADO	MARIA JULIÊTA DOS SANTOS FEITOSA
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao Sra. **MARIA JULIÊTA DOS SANTOS FEITOSA**, CPF nº xxx.009.904-xx, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 108x, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 40/2018, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e pelo Presidente do IMPS, em 01 de novembro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 06 de setembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2019/2025/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

##### É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b",

combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o Art. 25 da Lei Municipal nº 587/2013.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de junho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 21818/2024
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano-IMPS
INTERESSADO	ALDINETE PAULINO DA COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida ao Sra. **ALDINETE PAULINO DA COSTA**, CPF nº xxx.981.294-xx, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 153x, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 37/2021, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e pelo Presidente do IMPS, em 01 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 10 de novembro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2008/2025/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

##### É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação

do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º, da EC41/2003 c/c o Art. 45 da Lei Municipal nº 587/2013.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de junho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 5212/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	CLARA LÚCIA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida a Sra. **CLARA LÚCIA DA SILVA**, CPF nº xxx.832.604-xx, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe “D”, Nível I, matrícula nº 5930x-x, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 89.725, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 06 de março de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 07 de março de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 883/2025/6ªPC/PBN, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2005, com alterações da EC nº 47, de 2005, c/c com o art.40, § 5º, da Constituição Federal. e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12796/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	VIRGULINO FARIAS DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. **VIRGULINO FARIAS DA SILVA**, CPF nº xxx.166.834-xx, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Classe “B”, Padrão 9, matrícula nº 879xx, conforme os termos constantes na Portaria nº 2219, assinada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em 10 de outubro de 2019, devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11 de outubro de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2764/2024/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Assim posto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos pelo registro do Ato.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

## Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

### Atos e Despachos

#### ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

**Processo TC nº 13606/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 284/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 002/2017 - TP**, oriundo do Tomada de Preços nº 002/2017, celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **CONSTRUTORA ALFA LTDA -EPP**, que tem como objeto a cobertura de quadras escolares.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1111/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11304/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 283/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 002/2017 - TP**, oriundo do Ata de Registro de Preços nº 002/2017 (Município de Atalaia), celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **SANTANA & SANTANA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, que tem como objeto a aquisição de peças automotivas e mão de obra preventiva e corretiva.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1107/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11396/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 289/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 1863/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 014/2014, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **CONSTRUTORA ESCADA LTDA ME**, que tem como objeto obras e serviços de construção de uma escola de 6 (seis) salas de aula padrão FNDE, localizada no bairro Canafístula.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-3489/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8093/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 288/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 1865/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 015/2014, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **CONSTRUTORA CADÓZ LTDA - EPP**, que tem como objeto obras e serviços de construção de uma escola de 6 (seis) salas de aula padrão FNDE, localizada no bairro Baixa Grande.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-928/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 9660/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 281/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 003/2018 - TP**, oriundo da Tomada de Preços nº 003/2018, celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **CLARA CONSTRUÇÕES LTDA**, que tem como objeto os serviços de reforma da UBS – Unidade 005 – Cícero Ferreira de Almeida.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-7462/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução

Normativa nº. 13/2022, cumulada com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 95/2018**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Atalaia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 293/2025 - GCMCCB**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 023/2017**, oriunda do Pregão Presencial nº. 023/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e a empresa **GRAFIX COMUNICAÇÃO VISUAL E GRÁFICA EIRELI ME**, cujo objeto reside na futura e eventual aquisição de serviços de serigrafia.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM - 6458/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulada com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 94/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 294/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contrato nº 002/2017 – DL I e Contrato nº 02/2017 – DL II, oriundos da Dispensa de Emergencial nº 002/2017, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Atalaia** e as empresas **WILLIAM B MENEZES ME** e **CIRÚRGICA**

**MONTEBELLO LTDA**, respectivamente, que tem como objetos o fornecimento de medicamentos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6471/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulada com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 16164/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 291/2025 GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 004/2018 - IL, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Atalaia** e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, que tem como objeto a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6421/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 653/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 292/2025 GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 005/2017 - IL, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Atalaia** e a empresa **LICITAR GESTÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA**, que tem como objeto o levantamento e tratamento de informações econômicas que irão compor o valor adicionado do município, visando ao incremento do seu índice percentual de participação na receita estadual do ICMS e ROYALTEIS, bem como o acompanhamento da apuração e checagem dos cálculos pertinentes junto à Secretaria da Fazenda até a sua publicação definitiva no DOE, inclusive orientação quanto a eventuais contestações administrativas e judiciais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6460/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data

da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 9798/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 287/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 5544/2008, oriundo da Tomada de Preços nº 02/2008, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **ENCAL & FENICIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, que tem como objeto a reforma e ampliação da Ala Oeste do Estádio Municipal Coaracy da Mata Fonseca.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-972/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12510/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Capela**

## DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 290/2025 GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 001/2018 - IL, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Capela** e a empresa **ALAGOAS AMBIENTAL S/A**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção, tratamento e destinação final de resíduos urbanos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6670/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11301/2017**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Capela**

## DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 282/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 018/2017**, oriunda do Pregão Presencial nº. 018/2017, celebrada pelo **Município de Capela** e a empresa **AM TRANSPORTES LTDA ME**, cujo objeto reside na eventual e futura locação de veículos e máquinas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM - 1116/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 699/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Capela**

## DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 278/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 003/2017 - TP**, oriundo da Tomada de Preços nº 003/2017, celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **TERC NORDESTE CONSTRUTORA EIRELI ME**, que tem como objeto os serviços remanescentes de construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-7388/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8293/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Estrela de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 286/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o contrato oriundo do Pregão Presencial nº 07/2012, celebrado pelo **Município de Estrela de Alagoas** e a empresa **FERREIRA & LIMA LTDA - ME**, que tem como objeto a locação de veículos e máquinas pesadas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1398/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8293/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Estrela de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 286/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o contrato oriundo do Pregão Presencial nº 07/2012, celebrado pelo **Município de Estrela de Alagoas** e a empresa **FERREIRA & LIMA LTDA - ME**, que tem como objeto a locação de veículos e máquinas pesadas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1398/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 9658/2018**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 279/2025 - GCMCCB**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 005/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº. 005/2018, celebrada pelo **Município de Capela** e a empresa **SOARES E RIBEIRO LTDA - EPP**, cujo objeto reside na eventual e futura aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM - 7444/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal

de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8720/2018**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 280/2025 - GCMCCB**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 008/2018 - PP**, oriundo do Pregão Presencial nº. 008/2018, celebrada pelo **Município de Capela** e a empresa **TOKEDIGITAL COMÉRCIO DE RELÓGIOS EIRELI**, cujo objeto reside na eventual e futura aquisição de equipamentos de controle de frequência.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM - 7468/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao

art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 2672/2014**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de São Sebastião**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 285/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os contratos nº 022-1 e nº 022-2, oriundos do Pregão Presencial nº 01/2014, celebrados pelo **Município de São Sebastião** e as empresas **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA** e **AUTO POSTO DIVINA LUZ LTDA**, respectivamente, que tem como objetos o fornecimento de combustíveis automotivos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-355/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 14260/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Coité do Nóia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 296/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 556/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 014/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa M. E. G. BARBOSA LIRA - ARMARINHO - EPP, que tem como objeto a aquisição de materiais escolares e pedagógicos para o Programa Brasil Alfabetizado.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1254/2024, que sugeriu o arquivamento do

feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8292/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Estrela de Alagoas**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 295/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 001/2012, oriundo da Tomada de Preços nº 01/2012, celebrado pelo **Município de Estrela de Alagoas** e a empresa **MOTTA E SOARES – ADVOCACIA E CONSULTORIA**, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de advocacia perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos tribunais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1394/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de julho de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18/06/2025**

**Processo: TC/006749/2006**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo: TC/000404/2005**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo: TC/003701/2005**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo: TC/008085/2004**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo: TC/007126/2004**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo: TC/013364/2004**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**





**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/013489/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/017844/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/015625/2011

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/011289/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/016470/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/017847/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/015060/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/014046/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/014045/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/015065/2003

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

**Processo:** TC/009010/2011

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, CLEONICE ROCHA DA SILVA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 17/06/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/2.5.007113/2020

**Assunto:** APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR INVALIDEZ

**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, ROSYMERE ANDRÉ DA SILVA, FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVED

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 18/06/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/12.019723/2023

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, DIEGO CÉSAR VIEIRA DE LIM

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 18/06/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/12.024463/2023

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

**Interessado:** MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOT

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 18/06/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01/07/2025**

**Processo:** TC/001537/2018

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu, EDUARDO TAVARES MENDE

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/015063/2013

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA (LEI 6.404/76)

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/007643/2006

**Assunto:** BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 18.06.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas - MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/013362/2011

**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

**Interessado:** AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/017968/2012

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES



**Interessado:** AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005879/2007

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

**Interessado:** DETRAN-DETRAN

De ordem, em face da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

**Luciano José Gama de Luna**

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 01 DE JULHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO:** TC-34.009250/2024

**UNIDADE:** Municípios de Taquarana, Coruripe e Canapi

**RESPONSÁVEL:** Sr. Geraldo Cícero da Silva, prefeito do município de Taquarana; Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, prefeito do município de Coruripe; Sra. Josélia Melo de Lima, prefeita do município de Canapi; Sr. Vinícius José Mariano, ex-prefeito do município de Canapi.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIOS DE TAQUARANA, CORURIPE E CANAPI. COMUNICAÇÃO SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO ART. 143, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022 (LOTCE/AL). NOTIFICAÇÃO DA ATUAL GESTORA E DO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE CANAPI. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**

## Decisão Monocrática

**A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE(S) PROCESSOS:**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC - 8673/2017</b> (Anexos: TC - 14471/2017 e TC 14471/2017)
<b>UNIDADE(S)</b>	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
<b>RESPONSÁVEL(IS)</b>	José Thomaz da Silva Nonô Neto - ex-Secretário Municipal de Saúde (2016)
<b>INTERESSADO(S)</b>	Mega Byte Magazine Ltda.
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2016

### DECMON - CRPPC - 514/2025

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPUSTA INADIMPLÊNCIA E NÃO OBEDEIÊNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação atuada nesta Corte de Contas em 14/06/2017, diante de suposta ausência de pagamentos de notas fiscais e não obediência da ordem cronológica de pagamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió no ano de 2016;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

### 5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió - AL, 18 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC - 548/2019</b>
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Sana Luzia do Norte/AL
<b>RESPONSÁVEL(IS)</b>	Edson Mateus da Silva - ex-Prefeito (2016)
<b>INTERESSADO(S)</b>	Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL)
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2016

### DECMON - CRPPC - 516/2025

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação atuada nesta Corte de Contas em 18/01/2019, em razão de supostas irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, no ano de 2016;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, as Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

### 5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió - AL, 18 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

<b>PROCESSO</b>	<b>TC - 1102/2020</b> (Anexos: TC 1103/2020 e 611/2020)
<b>UNIDADE(S)</b>	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
<b>RESPONSÁVEL(IS)</b>	José Gildo Rodrigues da Silva - ex-Prefeito (2014) Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva - ex-Prefeito (2018) Edvaldo da Rocha Vanderlei - Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço das Trincheiras/AL (2018)
<b>INTERESSADO(S)</b>	Ministério da Economia - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
<b>ASSUNTO</b>	Representação. Exercício 2018

### DECMON - CRPPC - 510/2025

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPUSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação atuada nesta Corte de Contas em 31/01/2020, diante da ausência do envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR pela Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL, nos anos de 2014 a 2018;

2. Não observância da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MPS n.º 204, de 11 de julho de 2008;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

### 6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió - AL, 18 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 14216/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Canapi/AL
RESPONSÁVEL(IS)	José Hermes de Lima – ex-Prefeito (2009) Celso Luiz Tenório Brandão – ex-Prefeito (2013) Vinícius José Mariano de Lima ex-Prefeito (2022) Késia Maria Rodrigues de Lima – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Canapi/AL (2022)
INTERESSADO(A)	Ministério da Fazenda – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
ASSUNTO	Representação. Exercício 2009

**DECMON - CRPPC - 515/2025**

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2009. SUPOSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO NO CADPREV-WEB. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Representação atuada nesta Corte de Contas em 27/10/2021, diante de suposta ausência de migração dos termos de acordo de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, conforme disposto na Portaria MPS n.º 204, de 11 de julho de 2008, referente ao ano de 2009;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Maceió – AL, 18 de junho de 2025.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 17/06/2025, NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 10659/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 65/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.03.24.080/2017, Ata de Registro de Preços nº 26/2015, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2136/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de

licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10659/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11200/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 66/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 01.26.056/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2135/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11200/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12932/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

#### Decisão Monocrática nº 67/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 05.11.057/2018, Tomada de Preço nº 06/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 25/11/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2147/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas

diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 25/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12932/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11199/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

#### Decisão Monocrática nº 68/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 01.26.055/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2137/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11199/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11216/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 69/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.13.053/2018, Credenciamento nº 01/18, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2139/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11216/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12011/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 70/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 05.14.010/2018, Tomada de Preço nº 07/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2052/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12011/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11190/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 71/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.14.031/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2157/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em

14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11190/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11992/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 72/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 05.24.100/2018, Tomada de Preço nº 11/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 31/10/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2123/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 31/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11992/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/

AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12927/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 73/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.13.058/2018, Pregão Presencial nº 18/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 25/11/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2124/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 25/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12927/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber,

realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10614/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 74/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.08.30.009/2017, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2155/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10614/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;



**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11201/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 75/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 01.12.034/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2050/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11201/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a

contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10126/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 76/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.02.20.028/2017, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 20/09/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2125/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 20/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10126/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12016/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 77/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 07.05.089/2018, Tomada de Preço nº 12/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2131/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12016/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10956/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 78/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.06.01.008/2017, Pregão Presencial nº 10/2017-SRP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 07/10/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2144/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 07/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10956/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.



ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10652/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 79/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.02.23.047/2017, Ata de Registro de Preços nº 005/2016, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.
- Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2126/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

#### II – ANÁLISE

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem**.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

- DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10652/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;
- DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;
- REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12008/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 80/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 05.28.062/2018, Ata de Registro de Preços nº PP02/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.
- Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2054/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

#### II – ANÁLISE

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem**.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

- DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12008/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;
- DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;
- REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10630/2019
----------	---------------



UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 81/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.06.22.042/2017, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2148/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10630/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12003/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema

RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 82/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 01.23.087/2018, Tomada de Preço nº 04/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2128/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12003/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10948/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 83/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.05.26.003/2017, Pregão Presencial nº 09/2017-SRP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 07/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2056/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 07/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10948/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11215/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 84/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ****MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.04.087/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2133/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11215/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10640/2019
UNIDADE	Prefeitura de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 85/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 1907-003/2019, Tomada de Preços nº 03/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2086/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10640/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 2903/2019
UNIDADE	Prefeitura de Pariconha
RESPONSÁVEL	Fabiano Ribeiro de Santana
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 86/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 03/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Fabiano Ribeiro de Santana, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 27/03/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2067/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 27/03/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 2903/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13982/2019
UNIDADE	Prefeitura de Maravilha
RESPONSÁVEL	Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 87/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há

mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 0528003/2019, Contrato in ex. nº 02/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 20/12/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2069/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 20/12/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13982/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13983/2019
UNIDADE	Prefeitura de Maravilha
RESPONSÁVEL	Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 88/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 704006/2019, Contrato nº 07/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 20/12/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2078/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 20/12/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13983/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 6187/2019
UNIDADE	Prefeitura de Maravilha
RESPONSÁVEL	Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 89/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 103009/2019, Contrato nº 01/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 31/05/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2077/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

## II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos** na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela **presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

## III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 31/05/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 6187/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10623/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

### Decisão Monocrática nº 90/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.06.07.063/2017, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2071/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações

contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

## II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos** na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela **presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

## III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10623/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10629/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

### Decisão Monocrática nº 91/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.06.07.062/2017, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2080/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10629/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11188/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 92/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.15.026/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2081/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11188/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11191/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 93/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.18.122/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2083/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de

licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11191/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10619/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

#### Decisão Monocrática nº 94/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.06.28.101/2017, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 30/09/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2082/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 30/09/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10619/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 13256/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

#### Decisão Monocrática nº 95/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 05.22.027/2018, Pregão Presencial nº 14/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 29/11/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2099/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério

Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 29/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 13256/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11211/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 96/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 06.27.022/2018, Inexigibilidade, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2072/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11211/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11211/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 97/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 03.27.052/2018, Ata de Registro de Preços nº PP25/2017, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 14/10/2019.

2. Em 23/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2142/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 14/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 11217/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12033/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 98/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 01.17.045/2018, Tomada de Preço nº 03/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 23/04/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2141/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de **contas de governo** que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados** conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de **contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos** na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos** preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12033/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12014/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 99/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.01.02.007/2018, Pregão Presencial nº 01/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2053/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de **contas de governo** que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados** conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de **contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos** na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos** preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12014/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 7122/2019
UNIDADE	Prefeitura de Olho D' Água das Flores
RESPONSÁVEL	Carlos André Paes Barreto do Anjos
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 100/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 0720009/2017, Pregão Presencial nº 019/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Carlos André Paes Barreto dos Anjos, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 02/07/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2102/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas** antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo** e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 02/07/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 7122/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida

ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 7085/2019
UNIDADE	Prefeitura de Olho D' Água das Flores
RESPONSÁVEL	Carlos André Paes Barreto do Anjos
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 101/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 0628037/2018, Pregão Presencial nº 020/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Carlos André Paes Barreto dos Anjos, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/07/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2105/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas** antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo** e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/07/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 7085/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de

Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 7563/2019
UNIDADE	Prefeitura de Olho D' Água das Flores
RESPONSÁVEL	Carlos André Paes Barreto do Anjos
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 102/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 0618009/2018, Pregão Presencial nº 018/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Carlos André Paes Barreto dos Anjos, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 15/07/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2068/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 15/07/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 7563/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 7371/2019
UNIDADE	Prefeitura de Olho D' Água das Flores
RESPONSÁVEL	Carlos André Paes Barreto do Anjos
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 103/2025-GCARRSC**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 7371/2019, Pregão Presencial nº 014/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Carlos André Paes Barreto dos Anjos, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 05/07/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2106/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 05/07/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 7371/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução

Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10954/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 104/2025-GCARRS**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 3430.07.14.022/2017, Pregão Presencial nº 17/2017-SRP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 07/10/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2100/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.**

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 07/10/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10954/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12007/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

**Decisão Monocrática nº 105/2025-GCARRS**

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 03.05.005/2018, Pregão Presencial nº 09/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2063/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de **mais instrução pelas diretorias de fiscalização** competentes, os quais deverão ser **submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.**

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

#### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12007/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta



PROCESSO	TC 12023/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 106/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 01.29.022/2018 Pregão Presencial nº 04/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2062/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12023/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12005/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema

RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 107/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 04.05.036/2018, Tomada de Preço nº 05/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.

2. Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DAFOM emitiu o Despacho nº 2075/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12005/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12025/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros



ASSUNTO	Contrato
---------	----------

## Decisão Monocrática nº 108/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 02.01.099/2018, Pregão Presencial nº 05/2018-SRP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.
- Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2064/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

**II – ANÁLISE**

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12025/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 12006/2019
UNIDADE	Prefeitura de Santana do Ipanema
RESPONSÁVEL	Isnaldo Bulhões Barros
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 109/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.
- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

- Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 05.14.011/2018, Tomada de Preço nº 08/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) Isnaldo Bulhões Barros, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 01/11/2019.
- Em 22/05/2025, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM emitiu o Despacho nº 2066/2025, no qual manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 13/2022, bem como das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.
- É o relatório.

**II – ANÁLISE**

- Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.
- O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, **contados** da data da **publicação deste normativo**, deverão ser prontamente arquivados, **salvo** os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 **deverão** ser arquivados, com **exceção** dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

**III – CONCLUSÃO**

- Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 01/11/2019, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**a) DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 12006/2019, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

**b) DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**c) ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

**d) REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

**e)** Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 10758/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação de Alagoas
RESPONSÁVEL	José Luciano Barbosa da Silva
ASSUNTO	Contrato

## Decisão Monocrática nº 110/2025-GCARRSC

**CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

- Os processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos

artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes.

2. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual impõe-se seu arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do processo referente ao encaminhamento do Processo nº 1800-7431/2016, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão, à época, do(a) Sr.(a) José Luciano Barbosa da Silva, que ingressou nesta Corte de Contas para análise em 19/07/2017.

2. Em 01/02/2024, a Diretoria de Engenharia emitiu Despacho no qual manifestou-se pela aplicação das determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2023 relativas à prescrição, em razão do lapso temporal transcorrido desde a instauração do procedimento.

3. É o relatório.

### II – ANÁLISE

4. Em 23 de Agosto de 2022, foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas, a **Resolução Normativa nº 13/2022**, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

5. O referido normativo estabeleceu que os processos de fiscalização de Prestação de Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como os de fiscalização ordinária de licitações e contratos, preconizados nos artigos 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressaram nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos deverão ser arquivados, com exceção daqueles que não necessitarem de mais instrução pelas unidades técnicas competentes, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

### III – CONCLUSÃO

6. Neste contexto, vislumbra-se que o processo ingressou nesta Corte de Contas em 19/07/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** o arquivamento do TC nº 10758/2017, conforme artigos 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022 e publicada no DOE.TCE/AL em 25/08/22;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal aos interessados, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **ENCAMINHAR** os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para devida ciência, com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte de Contas;

d) **REMETER** os autos, após ciência do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOE.TCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

e) Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheira Substituta

**JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA**

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC 10322/2019
-----------	---------------

Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 011/2019-SRP firmado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa THOMAZ FERREIRA SILVA EIRELI no valor global de R\$ 765.778,40 (setecentos e sessenta e cinco, setecentos e setenta e oito mil e quarenta centavos), JOSÉ GERALDO RODRIGUES QUINTELA - ME no valor global de R\$ 167.707,55 (cento e sessenta e sete, setecentos e sete mil e cinquenta e cinco centavos), ARMAZÉM COMÉRCIO E IMP. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA no valor global de R\$671.098,00 (seiscentos e setenta e um, noventa e oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de material de construção.

Por meio do Despacho DES-SELICM - 1971/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 137, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 25 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 11 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 7998/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço nº 002/2019-SRP, que deu origem ao Processo administrativo nº 009.014.020419, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa LISBOA E CHAGAS LTDA-ME no valor global de R\$ 1.353.530,24 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) e PEREIRA E MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA- ME no valor global de R\$ 1.488.836,36 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto obras de reforma e ampliação da reforma da fachada do centro administrativo; construção e ampliação de escolas; construção e reforma de quadras poliesportiva; reparos para manutenção de escolas.

Por meio do Despacho DES-SELICM - 1984/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 242, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de julho de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 11 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC 5863/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
<b>Responsável:</b>	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
<b>Assunto:</b>	Fiscalização ordinária de contrato
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 002/2019-SRP, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa GENY AUGUSTA DE MELO - ME, no valor global de R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto serviços em tapeçaria em poltronas dos ônibus do transporte escolar.

Por meio do Despacho DES-SELICM 2031/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 167, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras

regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 12 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC 5862/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
<b>Responsável:</b>	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
<b>Assunto:</b>	Fiscalização ordinária de contrato
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, que deu origem ao Processo administrativo nº 007.014.150119, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa WBM Produtora de Eventos LTDA no valor global de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), MARYA BUNITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), LIVE entreterimento produções e eventos EIRELI, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a apresentação de show musical nas comemorações festa do trabalhador/2019 no município de Carneiros.

Por meio do Despacho DES-SELICM 1970/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 144, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.



Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 12 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC 8581/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
<b>Responsável:</b>	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
<b>Assunto:</b>	Fiscalização ordinária de contrato
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019, que deu origem ao Processo administrativo nº 016.014.010719, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa TN Produções LTDA, no valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), LM Produções Musicais LTDA no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Expresso Forronejo Produções e Eventos LTDA no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a contratação de empresa para a apresentação de atrações artísticas nas festividades da emancipação política do Município de Carneiros-AL.

Por meio do Despacho DES-SELICM 1955/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 151, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 12 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC 5874/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
<b>Responsável:</b>	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
<b>Assunto:</b>	Fiscalização ordinária de contrato
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2019-SR firmado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa BERNADI E GUEDES LTDA-EPP no valor global de R\$ 179.270,00 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta reais), tendo por objeto a contratação de empresas especializadas para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para composição de 3.500 unidades de cestas básicas.

Por meio do Despacho DES-SELICM 1951/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 184, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 12 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC 1950/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
<b>Responsável:</b>	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito do Município à época
<b>Assunto:</b>	Fiscalização ordinária de contrato
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, que deu origem ao Processo administrativo nº 009.014.1401119, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa Editora Grafset LTDA, no valor global de R\$ 140.156,00 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais), tendo por objeto a aquisição de livros didáticos.

Por meio do Despacho DES-SELICM 1965/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 144, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas

do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas n°s 13 e 14 de 2022 e Lei n° 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 27 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa n° 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual n° 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual n° 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3° caput da Resolução Normativa n° 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual n° 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual n° 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3° da Resolução Normativa n° 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 12 de junho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 01 de Julho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

<b>Processo:</b>	TC/7.12.000627/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Iranir Silva dos Santos Ferreira
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Iranir Silva dos Santos Ferreira, na qualidade de esposa do ex-segurado Gilberto Ferreira da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4070/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael

Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato nos termos da manifestação da unidade técnica, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de junho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão à Iranir Silva dos Santos Ferreira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 3 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 1º de julho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.000667/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Lúcia de Fátima Lima Cordeiro
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Lúcia de Fátima Lima Cordeiro, na qualidade de esposa do ex-segurado José Carlos Cordeiro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4065/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da unidade técnica, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de junho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão à Lúcia de Fátima Lima Cordeiro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 6 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 1º de julho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.015427/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Maria Leydiane da Silva Almeida
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Leydiane da Silva Almeida, na qualidade de esposa do ex-segurado Maurílio Marcos Almeida da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peças 8 e 22/23.



A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4125/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de junho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Leydiane da Silva Almeida, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 10 de setembro de 2021, retificado pelo Ato de Concessão s/nº de 1º de outubro de 2024, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de outubro de 2024, peças 8 e 22/23.

Publique-se.

Maceió, 1º de julho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/012729/2016
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
<b>Responsável:</b>	José de Sena Netto - Prefeito à época
<b>Assunto:</b>	Fiscalização ordinária de contrato
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 002/2015, que deu origem ao Contrato nº 307/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL e a empresa CG Construções LTDA - EPP, no valor global de R\$ 393.705,92 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a implantação de infraestrutura turística no Morro Santo do Cruzeiro.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1065/2024, de 3 de junho de 2024, fls. 774, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM se manifestou destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Em 12 de junho de 2025, o Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 10 de novembro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

**1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

**2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 1º de julho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 1 de julho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE JULHO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/005850/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe, JUVENITA BELO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009670/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, Maria Quiteria dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011994/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, JOSELINA SILVA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012037/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013649/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, MARIA JOSE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014992/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSE VIEIRA DA SILVA

Gestor:



Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016170/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FRANCISCA LOPES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017260/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FRANCINA FERREIRA CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.000493/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ERIVALDO MARIANO FARIAS DA SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.000593/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE MORAIS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.000610/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIO DOS SERVIDORES-PILAR, MARIA VANIA COSTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.004983/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, KELVIN LUAN DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDDPS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.010194/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELIENNAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, VAGNA DANTAS NICACIO VILAR

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011377/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011714/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EIDE CICERA DA SILVA SOUSA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDDPS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.017584/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADRIANO RICARDO GOMES, ADRIANO RICARDO GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE APOSENTARIAS E PENSÕES-São José Da Tapera

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.018739/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ILGA MOTA BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDDPS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.021864/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2.12.004457/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ana Maria da Silva Paulino, JOSE DOUGLAS DE ALMEIDA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Coqueiro Seco

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/3.12.002194/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/3.12.009151/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, VERA LUCIA DA SILVA AGUIAR  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.12.001330/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: ELIANE ALMEIDA DE ALENCAR, MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.001392/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: Jorcely Oliveira da Silva Santos, MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.021454/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: JOSÉ EVERALDO ALVES DE QUEIROS, MARCIA SANTOS DA COSTA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.000457/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO  
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE VALMIR FALCAO DA COSTA JUNIOR, LUIZA MARIA DOS REIS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.005787/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ORTIGIA LINS DE PONTES CARVALHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.009392/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.010794/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

REMUNERADA  
Interessado: ALAN FERREIRA LEITE, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.015402/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SÉRGIO GONÇALVES TAVARES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 1 de julho de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula  
Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 065/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **09/06/2025 à 08/07/2025** destinados ao servidor **FRANCISCO DE ASIS TENÓRIO GUIMARÃES**, matrícula nº. 78.37X-0, ocupante do cargo de Assessor Técnico, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-01.147/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 01 de julho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

**Diretor-Geral**

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

#### PORTARIA Nº 065/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **06/03/2025 à 03/07/2025** destinados ao servidor **GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO**, matrícula nº. 59.89X-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-00.384/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 01 de julho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

**Diretor-Geral**

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.008269/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). GUTTENBERG COSTA BREDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 154/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). GUTTENBERG COSTA BREDA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIAÇABUÇU**, sobre a instauração do Processo TC/10.002436/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y004085081BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 461/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008269/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de julho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.02392/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ROBSON LOPES DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 153/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ROBSON LOPES DE SOUZA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.002436/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JANEIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0037436292BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 645/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.02392/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de julho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020104/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ALVARO LEIVA DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 152/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ALVARO LEIVA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, sobre a instauração do Processo TC/10.002436/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de FEVEREIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0039783555BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 639/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020104/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de julho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020391/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ROBSON LOPES DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 151/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ROBSON LOPES DE SOUZA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.002436/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de MAIO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0037431573BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 641/2024



Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020391/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de julho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020034/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). WANESSA POLLYANE FERREIRA CAVALCANTI**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 150/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). WANESSA POLLYANE FERREIRA CAVALCANTI**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUIPE**, sobre a instauração do Processo TC/10.002436/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JUNHO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO40173123BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 605/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020034/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de julho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020091/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ALVARO LEIVA DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 149/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ALVARO LEIVA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, sobre a instauração do Processo TC/10.002436/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de abril de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **YO039781532BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 601/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020091/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de julho de 2025.

## Ministério Público de Contas

### 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

#### PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

##### PAR-6PMP-4055/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/006327/2007

Interessado(a): Luiz José dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

##### MARÍLIA MALTA WANDERLEY

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha